Porto Alegre, 5 de outubro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 48219/2020.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação técnica acerca da legalidade e constitucionalidade das Emendas Legislativas abaixo:

- Emenda ao Projeto de Lei Protocolo nº: 30388: Reduz os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito e congela por quatro anos os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

- Emenda ao Projeto de Lei Protocolo nº: 30387: Suprime o Art. 2º, seus parágrafos e altera o Art. 3º do Projeto de Lei nº 038/2020, congela o subsídio mensal dos Ver por quatro anos.

II. O instituto da "emenda parlamentar", em suma, "é a apresentação de proposta de alteração de texto de projeto de lei de outro autor"[1].

A admissibilidade de sua apresentação condiciona-se a observância dos seguintes requisitos: **(a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei; (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência),** e (c) que não interfira na governabilidade do município ou do próprio Poder Legislativo[2].

Nesse quadro é que se passa à análise das Emendas Legislativas trazidas à exame:

Primeiramente, tece-se comentários à Emenda Legislativa sob nº de protocolo nº. 30387 que possui a seguinte ementa: "Suprime o Art. 2º, seus parágrafos e altera o Art. 3º do Projeto de Lei nº 038/2020, congela o subsídio mensal dos Ver por quatro anos".

[1] SOUZA, André Leandro Barbi de. **O que é ser vereador.** Porto Alegre: Ed. Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, 2017, p. 98

[2] Ver nesse sentido os termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.050: "(...)O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência.

Pois bem, a emenda sob nº de protocolo nº. 30387, sob o prisma dos quesitos formais supra elencados, é viável tecnicamente tendo em vista que não acarreta em aumento de despesa em face da orginalmente prevista e que possui pertinência com a matéria telada no PL originário (subsídios).

No entanto, no seu aspecto material, a pretensão contida na emenda legislativa contraria o inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

> Art. 37. ...
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifo nosso).

Isso porque este referido dispositivo constitucional, especialmente no trecho supratranscrito marcado com grifo, torna assegurado, isto é, obrigatório que a remuneração de todo e qualquer agente público, aí inseridos os agentes políticos, seja anualmente revisado a fim de garantir que o valor originalmente previsto não reste defasado em decorrência da inflação aplicada ao período.

Aliás, nesse sentido, cabe-se registar, a revisão geral anual não deve ser confundida com aumento real no valor da remuneração. O instituto da Revisão Geral Anual, reitera-se, tão somente é mera correção do valor da remuneração a fim de se evitar perda remuneratória.

Vale lembrar, sobre a temática envolvendo a Revisão Geral Anual - RGA, o IGAM editou o texto informativo intitulado "A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos agentes públicos", o qual se recomenda a leitura de forma a complementar o que exposto nesta Orientação Técnica.

Nesse contexto, opina-se no sentido de que a Emenda Legislativa sob nº de protocolo nº. 30387, que “Suprime o Art. 2º, seus parágrafos e altera o Art. 3º do Projeto de Lei nº 038/2020, congela o subsídio mensal dos Vereadores por quatro anos”, é, portanto, inconstitucional vez que fere dispositivo da Constituição Federal de 1988, o que a torna inviável, embora atenda-se os critérios formais para a sua apresentação.

Isto posto, passa-se à análise aos termos da Emenda Legislativa sob o nº de Protocolo nº: 30388.

Esta Emenda Legislativa possui a seguinte ementa: “Reduz os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito e congela por quatro anos os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais”.

De antemão, reitera-se o que explicitado alhures e refere-se que a pretensão contida para o art. 3º do Projeto de Lei que fixará a remuneração (subsídios) dos agentes políticos do Executivo, é inviável constitucionalmente, vez que é de caráter obrigatório conceder-se o instituto da Revisão Geral Anual à remuneração destes agentes.

Quanto à pretensão de reduzir os subsídios, imperativo sinalizar-se que o valor da remuneração do Prefeito é o teto remuneratório dos servidores públicos municipais, e, consequentemente, isto implica avaliar a impactação disso no cenário local tendo em vista que poderá afetar determinadas categorias como, por exemplo, a remuneração dos médicos municipais.

Portanto, e pelo exposto, tem-se, no que tange à emenda Legislativa Protocolo 30388, que no seu aspecto formal, assim como a antes analisada, que goza de legitimidade para ser levada adiante em seu tramite legislativo, por guardar pertinência lógica com a matéria e por não trazer aumento de despesa à originalmente prevista.

Contudo, no seu aspecto material, vez que fere dispositivo constitucional encontra impedimento para seguir tramitando.

III. Diante do exposto, conclui-se que:

(i) A Emenda Legislativa sob nº de protocolo nº. 30387 que possui a ementa "Suprime o Art. 2º, seus parágrafos e altera o Art. 3º do Projeto de Lei nº 038/2020, congela o subsídio mensal dos Ver por quatro anos", por conter regra que fere a Constituição Federal, é inviável tecnicamente.

(ii) A Emenda Legislativa sob nº de protocolo nº 30388, quanto a sua pretensão de congelar os subsídios, de mesmo modo, fere a Constituição Federal, e por isso é inviável tecnicamente. No que tange à redução que visa nos valores dos subsídios é preciso que se confirme se esta não causará impacto na remuneração dos servidores locais.

O IGAM permanece à disposição.

THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446